SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254929 - SP (2026/0014494-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ORIZON VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A
AGRAVADO	:	ORIZON MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
		GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. LEI 14.740/2023. ANISTIA TRIBUTÁRIA. DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 30/11/2023. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No mérito, evidencia-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ sobre a matéria, a qual tem se firmado no sentido de que a autorregularização discutida nos autos possui natureza de anistia tributária, "(...), cuja incidência é exclusiva sobre infrações anteriores à

Documento eletrônico VDA59680328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:47:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 12a21e98-6f83-4501-b0df-135cade0b759

vigência da lei concessiva (art. 180 do Código Tributário Nacional), não alcançando débitos com vencimento posterior a 30/11/2023.” (REsp n. 2.243.957/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 23/6/2026.).

4. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59680328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:47:15
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 12a21e98-6f83-4501-b0df-135cade0b759

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2254929 - SP (2026/0014494-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	ORIZON VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A
AGRAVADO	:	ORIZON MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADOS	:	EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
		GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. LEI 14.740/2023. ANISTIA TRIBUTÁRIA. DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR A 30/11/2023. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE A MATÉRIA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A aplicação do direito ao caso, ainda que por meio de solução jurídica diversa da requerida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

3. No mérito, evidencia-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ sobre a matéria, a qual tem se firmado no sentido de que a autorregularização discutida nos autos possui natureza de anistia tributária, "(...), cuja incidência é exclusiva sobre infrações anteriores à

Documento eletrônico VDA59051016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 18:06:16
Código de Controle do Documento: 3e769abc-a67a-497d-b0e9-9d017b1e96cb

vigência da lei concessiva (art. 180 do Código Tributário Nacional), não alcançando débitos com vencimento posterior a 30/11/2023." (REsp n. 2.243.957/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 23/6/2026.).

4. Agravo interno parcialmente provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 746):

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

A agravante alega que "No caso dos autos, a retratação, com a devida vênia, representa um retrocesso na correta aplicação do direito. A ausência de debate sobre a natureza de anistia e suas consequências jurídicas não é uma omissão qualquer, mas sim a ausência de análise do pilar central da argumentação fazendária, capaz, em tese, de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em afronta direta ao que dispõe o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015." (fl. 762). No mérito, afirma que "(...), a controvérsia não se resume a analisar um ato normativo infralegal, mas sim a verificar se a Administração Tributária, ao editar tal ato, extrapolou os limites impostos pela Lei nº 14.740/2023, violando diretamente o princípio da legalidade estrita, previsto nos arts 180 a 182 e 111 do CTN." (fl. 762).

Com impugnação.

Documento eletrônico VDA59051016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 18:06:16
Código de Controle do Documento: 3e769abc-a67a-497d-b0e9-9d017b1e96cb

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigna-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso merece prosperar, em parte.

No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 489, §1º, incs. IV e V, e 1.022, inc. II, parágrafo único, incs. I e II, do CPC/2015, mantém-se o não provimento do recurso especial. Diz-se desse modo porque a Corte de origem pronunciou-se a respeito do direito aplicável ao caso dos autos por meio de fundamentação que guarda correspondência com a conclusão do acórdão.

Com efeito, como assentado na decisão monocrática, a Fazenda Nacional apontou a ofensa aos referidos normativos ao argumento de que a Corte de origem não se manifestou a respeito dos dispositivos por ela indicados, dos quais se extrairia que a interpretação teleológica e sistemática da Lei 14.740/2023 valida as balizas estabelecidas pela autoridade fiscal; que a natureza de anistia fiscal do benefício discutido não autoriza a intepretação da norma acolhida pelo acórdão; que a interpretação do benefício fiscal de exclusão do crédito tributário opera-se de modo restritivo, sob pena de se afastar tributação devida, sem respaldo em lei; e que o princípio do equilíbrio orçamentário não permite a criação ou extensão de isenções sem previsão no orçamento anual.

Não obstante, retira-se do acórdão recorrido (fls. 450-451):

> "A Lei 14.740/2023 instituiu a autorregularização incentivada de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal, concedendo condições especiais para regularização de débitos por meio da confissão

Documento eletrônico VDA59051016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 18:06:16
Código de Controle do Documento: 3e769abc-a67a-497d-b0e9-9d017b1e96cb

> de dívida e de seu pagamento ou parcelamento, concedendo desconto nos juros de mora e afastando a incidência das multas de mora e de ofício, nestes termos:
> (...)
> O art. 3º da Instrução Normativa RFB 2.168/2023, regulamentando essa Lei, estabeleceu:
> (...)
> Por outro lado, a Receita Federal divulgou orientação sobre o programa, por meio de 'Perguntas e Respostas' em sítio eletrônico, apresentando uma trava sistêmica a impedir a inclusão de débitos com vencimento posterior ao dia 30/11/2023.
> Na hipótese, a Receita Federal restringiu ilegalmente o alcance da Lei n. 14.740/23, ao condicionar a adesão ao programa de autorrregularização apenas aos tributos constituídos entre 30/11/2023 e 1/4/2024, cujo vencimento original da obrigação seja até 30/11/2023, haja vista que esta restrição temporal não tem amparo na Lei n. 14.740/23 e tampouco na IN RFB n. 2.168/23."

Nesse contexto, tem-se que a resolução do conflito de interesses, por meio da aplicação do direito que o colegiado entendeu adequado à hipótese, não traduz negativa ou ausência de prestação jurisdicional, valendo ressaltar que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, o que se verifica na espécie.

A propósito: EDcl no AgInt no AREsp 2.646.190/AL, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti - Desembargador Convocado do TJRS, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025; REsp 2.090.761/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJEN de 29/1/2025; AgInt no AREsp 2.141.813/RJ, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 9/12/2024 e AgInt no REsp. 1.985.055/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/8/2022.

No mais, a agravante alega que o exame da controvérsia cabe ao STJ, pois depende da verificação apenas da Lei 14.740/2023 e dos arts. 111 e 180 a 182 do CTN.

Documento eletrônico VDA59051016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 18:06:16
Código de Controle do Documento: 3e769abc-a67a-497d-b0e9-9d017b1e96cb

Sobre a questão, observa-se que a matéria vem sendo debatida nesta Corte Superior, que tem analisado os atos infralegais (Instrução Normativa RFB 2.168/2023 e orientação divulgada pela RFB por meio de "Perguntas e Respostas" em sítio eletrônico) sob a ótica da Lei 14.740/2023, tal qual, de fato, fez o acórdão recorrido. Assim, realmente não há óbice a impedir decisão de mérito sobre o caso concreto.

Tem prevalecido neste Tribunal, no ponto, o entendimento de que a autorregularização discutida nos autos possui natureza de anistia tributária, como sustenta a Fazenda Nacional, "(...), cuja incidência é exclusiva sobre infrações anteriores à vigência da lei concessiva (art. 180 do Código Tributário Nacional), não alcançando débitos com vencimento posterior a 30/11/2023." (REsp n. 2.243.957/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 23/6/2026.).

No mesmo sentido, veja-se ainda:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA. LEI 14.740/2023. INCLUSÃO DE DÉBITOS COM VENCIMENTO POSTERIOR À DATA DE PUBLICAÇÃO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA DA NORMA. NATUREZA DE ANISTIA TRIBUTÁRIA. ARTS. 175, II, E 180 DO CTN. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
>
> 1. A controvérsia consiste em definir se débitos tributários com vencimento posterior à data de publicação da Lei 14.740/2023 podem ser incluídos no Programa de Autorregularização Incentivada - PAI.
>
> 2. O programa instituído pela Lei 14.740/2023 possui natureza jurídica de anistia tributária, causa de exclusão do crédito tributário prevista no art. 175, II, do Código Tributário Nacional.
>
> 3. Nos termos do art. 180 do CTN, a anistia abrange exclusivamente infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, razão pela qual não se admite a inclusão, no programa, de débitos com vencimento posterior à data de publicação da norma instituidora do benefício.
>
> 4. Recurso especial improvido.
>
> (REsp n. 2.229.967/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 13/4/2026.)
>
> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI N. 14.740/2023. PROGRAMA DE AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA DE

Documento eletrônico VDA59051016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 18:06:16
Código de Controle do Documento: 3e769abc-a67a-497d-b0e9-9d017b1e96cb

TRIBUTOS. INCLUSÃO DE FATOS GERADORES POSTERIORES. ANISTIA TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Com relação à indicada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se vislumbra a alegada violação pelo Tribunal a quo, visto que o acórdão recorrido está fundamentado com solução jurídica suficiente para a resolução da demanda. Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

II - A controvérsia posta à análise diz respeito à legalidade, ou não, da vedação de inclusão no Programa de Autorregularização Incentivada de Tributos, instituído na Lei n. 14.740/2023, de débitos com vencimento posterior a 30/11/2023, data de publicação da lei no Diário Oficial da União. Nesse contexto, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) publicou o arquivo denominado "Perguntas e Respostas" que buscou sanar diferentes dúvidas por parte dos contribuintes acerca do referido programa. Assim, por meio da referida publicação, a RFB informou que os débitos com vencimento posterior ao dia 30/11/2023 não poderiam ser incluídos no programa.

III - No caso dos autos, o contribuinte, pretendendo ser beneficiado com a adesão ao programa instituído pela Lei n. 14.740/2023, impetrou Mandado de Segurança sustentando o seu direito líquido e certo na inclusão dos seus débitos com vencimento posterior a 30/11/2023, ao afirmar que padece de ilegalidade a limitação imposta de forma arbitrária pela Receita Federal.

IV - A correta interpretação a ser dada à Lei n. 14.740/2023 é a de que somente se admite a inclusão no Programa de Autorregularização dos tributos cujo vencimento original não ultrapasse a data de 30/11/2023. Isso porque, a despeito da ausência de previsão expressa na legislação em comento, a limitação temporal surge como decorrência lógica de um processo interpretativo sistemático e teleológico que considera os fins pretendidos pelo legislador com a formulação do benefício fiscal.

VI - Dessa forma, resta evidente que o objetivo com a edição da lei foi o de estipular uma anistia, causa de exclusão do crédito tributário (art. 175, II, do CTN), a qual somente deverá incidir sobre os débitos com vencimento em data anterior à sua vigência, tendo em vista a disposição do art. 180 do Código Tributário Nacional: "Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede (..)".

VII - Em conformidade, este Tribunal Superior, quando do julgamento dos Temas repetitivos 485, 486, 487, 488, 489 e 490, ao tratar da extensão de incidência referente à outra lei anistiadora de débitos tributários (Lei n. 11.941/2009), foi expresso ao afirmar que a anistia

Documento eletrônico VDA59051016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 18:06:16
Código de Controle do Documento: 3e769abc-a67a-497d-b0e9-9d017b1e96cb

> tem como objeto exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da sua lei instituidora.
> VIII - A adoção de outra interpretação, por meio da qual fosse possibilitada a inclusão de dívidas vencidas após o referido marco temporal, comprometeria a finalidade da norma, a qual pretendeu aumentar a arrecadação e reduzir o número de litígios envolvendo a cobrança de tributos, bem como violaria o núcleo semântico do instituto jurídico tributário da anistia.
> IX - Conclui-se, assim, inexistir qualquer ilegalidade na manifestação produzida pela Receita Federal no arquivo "Perguntas e Respostas", tendo em vista que a não inclusão dos débitos com vencimento posterior a 30/11/2023 (data da publicação da Lei n. 14.740/2023) decorre de uma interpretação sistemática e teleológica da norma, em plena conformidade com os preceitos que regulam o Direito Tributário.
> X - Recurso especial provido.
> (REsp n. 2.236.290/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 25/11/2025.)

Nesse contexto, evidencia-se que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência do STJ sobre a matéria, cabendo sua reforma.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo interno, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59051016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/08/2026 18:06:16
Código de Controle do Documento: 3e769abc-a67a-497d-b0e9-9d017b1e96cb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 2.254.929 / SP

Número Registro: 2026/0014494-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50062295920244036100

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : ORIZON VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A
RECORRIDO : ORIZON MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ORIZON VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A
AGRAVADO : ORIZON MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADOS : EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
GUILHERME YAMAHAKI - SP272296

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59615235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:48:51
Código de Controle do Documento: d52ff2ba-d838-48fb-a4a8-c08dfd083de8

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615235 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:48:51
Código de Controle do Documento: d52ff2ba-d838-48fb-a4a8-c08dfd083de8